

CENSURA OU REGULAÇÃO? O PAPEL DO ESTADO NA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL

CENSORSHIP OR REGULATION? THE ROLE OF THE STATE IN MODERATING DIGITAL CONTENT

¿CENSURA O REGULACIÓN? EL PAPEL DEL ESTADO EN LA MODERACIÓN DE CONTENIDO DIGITAL

Miguel Raimundo da Silva Júnior¹

Luiz Marcio dos Santos²

RESUMO: Analisa-se o impacto da expansão das tecnologias digitais e da consolidação das plataformas online como espaços centrais de circulação de informações nas dinâmicas de comunicação e participação pública. Examina-se a reconfiguração da liberdade de expressão, tradicionalmente concebida como direito fundamental de limitação do poder estatal, diante da atuação de plataformas privadas que mediam o debate público no ambiente digital. Abordam-se, ainda, os problemas relacionados à disseminação de desinformação, à circulação de conteúdos ilícitos e aos seus efeitos sobre a proteção de direitos fundamentais e o funcionamento das instituições democráticas. O estudo tem por objetivo investigar o papel do Estado na regulação das plataformas digitais e na moderação de conteúdos online, com ênfase na delimitação entre regulação legítima e restrições indevidas à liberdade de expressão. Adota-se abordagem qualitativa, com método dedutivo, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental de instrumentos normativos do ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que a moderação de conteúdo digital envolve interação complexa entre governança privada e regulação estatal, sendo o principal desafio a construção de modelos regulatórios que assegurem transparência, responsabilidade e proteção de direitos fundamentais, sem comprometer o núcleo essencial da liberdade de expressão.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Constitucionalismo Digital. Regulação da Internet.

ABSTRACT: This study analyzes the impact of the expansion of digital technologies and the consolidation of online platforms as central spaces for the circulation of information on the dynamics of communication and public participation. It examines the reconfiguration of freedom of expression, traditionally conceived as a fundamental right limiting state power, in light of the actions of private platforms that mediate public debate in the digital environment. It also addresses problems related to the dissemination of disinformation, the circulation of illicit content, and their effects on the protection of fundamental rights and the functioning of democratic institutions. The study aims to investigate the role of the State in regulating digital platforms and moderating online content, with an emphasis on the distinction between legitimate regulation and undue restrictions on freedom of expression. A qualitative approach is adopted, using a deductive method, based on a literature review and documentary analysis of normative instruments of the Brazilian legal system. It is concluded that the moderation of digital content involves a complex interaction between private governance and state regulation, with the main challenge being the construction of regulatory models that ensure transparency, accountability, and protection of fundamental rights, without compromising the essential core of freedom of expression.

Keywords: Freedom of Expression. Digital Constitutionalism. Internet Regulation.

¹Acadêmico em Direito, Faculdade Santo Antônio.

²Professor e Orientador. da Faculdade Santo Antônio.

RESUMEN: Se analiza el impacto de la expansión de las tecnologías digitales y de la consolidación de las plataformas en línea como espacios centrales para la circulación de información en las dinámicas de comunicación y participación pública. Se examina la reconfiguración de la libertad de expresión, tradicionalmente concebida como un derecho fundamental de limitación del poder estatal, frente a la actuación de plataformas privadas que median el debate público en el entorno digital. Asimismo, se abordan los problemas relacionados con la difusión de desinformación, la circulación de contenidos ilícitos y sus efectos sobre la protección de los derechos fundamentales y el funcionamiento de las instituciones democráticas. El estudio tiene como objetivo investigar el papel del Estado en la regulación de las plataformas digitales y en la moderación de contenidos en línea, con énfasis en la delimitación entre regulación legítima y restricciones indebidas a la libertad de expresión. Se adopta un enfoque cualitativo, con método deductivo, fundamentado en revisión bibliográfica y análisis documental de instrumentos normativos del ordenamiento jurídico brasileño. Se concluye que la moderación de contenido digital implica una interacción compleja entre gobernanza privada y regulación estatal, siendo el principal desafío la construcción de modelos regulatorios que aseguren transparencia, responsabilidad y protección de los derechos fundamentales, sin comprometer el núcleo esencial de la libertad de expresión.

Palabras clave: Libertad de Expresión. Constitucionalismo Digital. Regulación de Internet.

INTRODUÇÃO

O Direito desenvolve-se em consonância com as transformações sociais e tecnológicas, exigindo constante adaptação das estruturas jurídicas às novas formas de organização da vida coletiva. Nesse contexto, destaca-se o constitucionalismo, compreendido como o conjunto de princípios e mecanismos destinados à organização da sociedade e à limitação do poder estatal. Esse movimento consolidou-se de maneira mais expressiva com as revoluções americana e francesa, que reafirmaram valores fundamentais como liberdade, igualdade e fraternidade, contribuindo para a consolidação das constituições escritas como instrumentos públicos e vinculantes, responsáveis por orientar a organização política e assegurar direitos fundamentais, promovendo a dignidade humana e a estabilidade das relações sociais.

A expansão das tecnologias digitais transformou profundamente as formas de comunicação e de organização social. O desenvolvimento da internet e das plataformas digitais ampliou significativamente as possibilidades de exercício de direitos fundamentais, especialmente no que se refere à circulação de ideias, opiniões e informações em escala global. Nesse contexto, atividades antes restritas a espaços físicos passaram a ocorrer no ambiente virtual, ampliando as formas de interação social, participação política e formação da opinião pública.

Entretanto, ao mesmo tempo em que potencializa o exercício de direitos fundamentais, o ambiente digital também apresenta novos desafios para sua proteção. A circulação massiva de informações, o tratamento de dados pessoais e a crescente influência de grandes plataformas

tecnológicas sobre o fluxo informacional suscitam debates sobre os limites da atuação estatal e sobre os mecanismos adequados de regulação desses espaços. Diante desse cenário, surge o conceito de constitucionalismo digital, voltado à compreensão de como os princípios constitucionais podem ser reinterpretados e aplicados no contexto das transformações tecnológicas contemporâneas.

Assim, o constitucionalismo também passa a se adaptar às mudanças provocadas pela revolução tecnológica, dando origem a esse campo ainda em consolidação. A velocidade das inovações tecnológicas frequentemente supera a capacidade de adaptação das estruturas jurídicas tradicionais, o que torna o tema particularmente desafiador.

Entre as principais questões que emergem nesse contexto está a circulação de conteúdos no ambiente digital. A possibilidade de disseminação rápida e massiva de informações intensificou preocupações relacionadas à desinformação, à propagação de conteúdos ilícitos e aos impactos sociais decorrentes desse fenômeno. Inicialmente, as respostas a essas problemáticas surgiram no âmbito das próprias empresas responsáveis pelas plataformas digitais, que passaram a desenvolver mecanismos internos de moderação de conteúdo baseados em diretrizes próprias e sistemas algorítmicos.

Gradualmente, entretanto, tornou-se evidente a necessidade de participação mais ativa do poder público nesse processo regulatório. Dessa forma, passou a se consolidar um modelo dual de controle da informação, no qual iniciativas privadas de moderação coexistem com propostas regulatórias formuladas pelos Estados. Esse processo gera tensões decorrentes do diálogo ainda recente entre Direito e tecnologia, bem como da complexidade envolvida na definição de limites adequados à atuação estatal no ambiente digital.

No Brasil, a regulação do ambiente digital vem sendo construída a partir de importantes instrumentos normativos, como a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Essas normas estabelecem diretrizes relevantes sobre transparência, responsabilidade e proteção de direitos no espaço digital, fornecendo bases importantes para a construção de um modelo regulatório voltado à proteção de direitos fundamentais.

Além desses instrumentos, propostas legislativas mais recentes buscam aprofundar o debate sobre a governança das plataformas digitais, como o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que propõe mecanismos voltados ao aumento da transparência e da responsabilização das plataformas em relação à circulação de informações na internet. A articulação entre esses

diferentes instrumentos evidencia a tentativa de construção de um modelo regulatório capaz de equilibrar liberdade de expressão, inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

Diante dessas transformações, emerge um debate jurídico relevante acerca dos limites da atuação estatal na regulação das plataformas digitais e na moderação de conteúdos veiculados na internet. Coloca-se, assim, a questão sobre em que medida a intervenção do Estado constitui mecanismo legítimo de proteção do ambiente informacional e dos direitos fundamentais, e em que medida pode representar risco de restrição indevida à liberdade de expressão.

Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar o papel do Estado na moderação de conteúdo digital, investigando as tensões entre liberdade de expressão, regulação jurídica e atuação das plataformas tecnológicas. A partir dessa perspectiva, pretende-se discutir se os mecanismos regulatórios atualmente propostos podem ser compreendidos como instrumentos necessários de governança do espaço digital ou se, em determinadas circunstâncias, podem aproximar-se de práticas de censura no ambiente informacional contemporâneo.

MÉTODOS

O presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, cujo objetivo é promover reflexão e debate acerca do papel do Estado na moderação de conteúdo digital, especialmente no que se refere às possíveis tensões entre regulação e censura no ambiente informacional contemporâneo. Para sua realização, adotou-se o método dedutivo, partindo da análise de conceitos gerais relacionados ao constitucionalismo, à liberdade de expressão e à regulação do ambiente digital, para posteriormente examinar sua aplicação no contexto da moderação de conteúdos nas plataformas digitais.

Quanto aos procedimentos, a pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica fundamenta-se em obras doutrinárias e produções acadêmicas que abordam temas como direitos fundamentais, constitucionalismo digital e liberdade de expressão. Já a pesquisa documental consiste na análise de dispositivos normativos do ordenamento jurídico brasileiro relacionados à regulação do ambiente digital, como a Constituição Federal de 1988, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e o Projeto de Lei nº 2.630/2020.

Dessa forma, o estudo busca analisar, a partir de fundamentos jurídicos e doutrinários já consolidados, as possibilidades e limites da atuação estatal na moderação de conteúdos digitais,

contribuindo para o debate acadêmico sobre a proteção da liberdade de expressão e a regulação das plataformas digitais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Constitucionalismo e liberdade de expressão

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo amplamente reconhecida como condição essencial para a formação de uma sociedade plural, participativa e baseada no debate público. Esse direito garante aos indivíduos a possibilidade de manifestar pensamentos, opiniões e ideias sem sofrer represálias indevidas, contribuindo para a circulação de diferentes perspectivas e para o fortalecimento do processo democrático. Sob a perspectiva histórica, trata-se de um direito fundamental de primeira geração, consolidado no contexto do Estado Liberal, no qual a liberdade é compreendida como uma esfera de proteção do indivíduo contra a interferência estatal. Nesse paradigma, a liberdade de expressão assume natureza predominantemente defensiva, exigindo do Estado uma postura de abstenção que assegure a autonomia individual e a livre manifestação do pensamento (Botelho, 2024; Branco; Mendes, 2021; Mendes; Branco, 2017).

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão encontra fundamento central na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º assegura a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato, e garante a livre expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, independentemente de censura ou licença prévia. Ao mesmo tempo, o mesmo dispositivo constitucional protege direitos como honra, imagem, intimidade e vida privada, assegurando a possibilidade de indenização em caso de violação (Brasil, 1988). Essas disposições evidenciam que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo coexistir com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição.

A compreensão contemporânea da liberdade de expressão está diretamente relacionada ao desenvolvimento histórico do constitucionalismo, uma das mais relevantes construções político-jurídicas da modernidade. Consolidado especialmente a partir das revoluções liberais ocorridas na Inglaterra, nos Estados Unidos e na França, o constitucionalismo estabeleceu as bases institucionais para a limitação do poder estatal e para a proteção das liberdades individuais. Nesse contexto, as constituições escritas passaram a desempenhar papel central na organização do poder político e na garantia dos direitos fundamentais, afirmando o princípio

do governo limitado como elemento essencial para a legitimidade da autoridade estatal e para a preservação das liberdades públicas (Canotilho, 2008; Castro, 2023; Nogueira, 2026).

Entretanto, a evolução do constitucionalismo demonstrou que a mera formalização de direitos não garante, por si só, sua efetiva realização. O modelo positivista clássico revelou limitações para lidar com conflitos entre direitos fundamentais, especialmente diante da necessidade de reconhecer que o exercício de um direito pode entrar em tensão com outros valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico (Marques, 2022). A partir desse contexto, desenvolveu-se a interpretação principiológica, que admite a ponderação entre princípios constitucionais quando ocorre conflito entre direitos.

Dessa forma, direitos como honra, imagem, privacidade e dignidade da pessoa humana podem funcionar como limites legítimos ao exercício da liberdade de expressão. O próprio Código Civil reforça essa compreensão ao estabelecer, em seu artigo 187, que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos por sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Marques, 2022).

Diante dessa possibilidade de conflito entre direitos fundamentais, a aplicação do princípio da proporcionalidade torna-se essencial. Conforme destacam Branco e Mendes (2021), diferentes valores protegidos pela Constituição podem entrar em tensão com a liberdade de expressão, exigindo análise cuidadosa do caso concreto para determinar qual princípio deve prevalecer em determinada situação (Marques, 2022).

No campo da comunicação social, a Constituição Federal também estabelece garantias relevantes. O artigo 220 determina que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, vedando-se a censura de natureza política, ideológica ou artística. Dessa forma, a liberdade de expressão abrange diversas formas de manifestação, incluindo comunicações verbais e não verbais, como imagens, símbolos, expressões artísticas e produções culturais (Branco; Mendes, 2021; Marques, 2022).

Outro aspecto fundamental refere-se à vedação da censura, entendida como a intervenção prévia do Estado destinada a impedir a circulação de ideias ou conteúdos. Historicamente, a censura esteve associada a regimes autoritários, nos quais o controle da informação e da comunicação social era utilizado como instrumento de manutenção do poder político (Marques, 2022). Em sociedades democráticas, entretanto, não cabe ao Estado determinar o valor ou a validade das opiniões manifestadas pelos indivíduos, cabendo ao próprio

debate público exercer o papel de avaliar criticamente as diferentes manifestações de pensamento (Branco; Mendes, 2021; Marques, 2022).

Com o avanço das tecnologias digitais, a discussão sobre liberdade de expressão passou a incorporar novos desafios relacionados à circulação de informações na internet. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro passou a estabelecer normas específicas para disciplinar o uso da rede. A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, instituiu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, assegurando aos usuários o direito de acesso à rede, bem como a inviolabilidade e o sigilo das comunicações (Botelho, 2024; Brasil, 2014).

Além disso, o Marco Civil estabelece que a preservação da liberdade de expressão e da privacidade constitui fundamento para a disciplina do uso da internet no país. Paralelamente, outros instrumentos jurídicos também contribuem para a proteção de direitos no ambiente digital. O Código Civil permite a responsabilização por condutas praticadas em ambientes virtuais quando causam danos a terceiros, enquanto a Lei nº 13.188/2015 regulamenta o direito de resposta ou retificação, possibilitando que indivíduos contestem informações divulgadas pelos meios de comunicação que possam prejudicar sua honra, imagem ou reputação (Botelho, 2024; Brasil, 2002; Brasil, 2015).

Assim, a liberdade de expressão revela-se como um direito fundamental indispensável para a democracia, ao mesmo tempo em que exige responsabilidade em seu exercício. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar a proteção da livre manifestação do pensamento com a necessidade de resguardar outros direitos fundamentais, especialmente diante das transformações provocadas pelas tecnologias digitais e pelas novas formas de comunicação mediadas pelas plataformas online.

Constitucionalismo Digital e os Desafios da Regulação no Ambiente Online

O avanço das tecnologias digitais e a expansão da internet, particularmente a partir da década de 1990, provocaram profundas transformações nas estruturas sociais, econômicas e políticas contemporâneas. Embora as origens da era digital remontem aos desenvolvimentos tecnológicos da década de 1960, foi com a popularização da internet que se observou um crescimento exponencial das redes digitais e de suas implicações para a organização da vida coletiva (Castro, 2023).

A digitalização progressiva das interações sociais, econômicas e políticas transformou o ambiente virtual em um espaço central para o exercício de direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à comunicação, à participação política e à circulação de informações. Nesse contexto, a internet e as plataformas digitais passaram a desempenhar papel decisivo na formação da opinião pública e no funcionamento das democracias contemporâneas.

Diante dessas transformações, os sistemas constitucionais passaram a enfrentar novos desafios relacionados à regulação do ambiente digital. Nesse cenário, emerge o conceito de constitucionalismo digital, entendido como um conjunto de princípios, valores e respostas normativas destinadas a enfrentar as alterações no equilíbrio constitucional provocadas pelo avanço das tecnologias digitais (Celeste, 2021).

O constitucionalismo digital pode ser compreendido como uma extensão contemporânea do constitucionalismo moderno, cuja finalidade é adaptar os valores e princípios constitucionais tradicionais — como a proteção de direitos fundamentais e a limitação do poder — às novas dinâmicas sociais e institucionais da sociedade digital.

Nesse sentido, conforme observa Celeste (2021), o constitucionalismo digital busca restabelecer o equilíbrio do ecossistema constitucional diante das transformações provocadas pela tecnologia digital, fornecendo os fundamentos normativos para o desenvolvimento de mecanismos jurídicos capazes de responder a tais desafios.

Entre as principais respostas normativas associadas ao constitucionalismo digital, destacam-se três grandes categorias de medidas.

A primeira categoria normativa refere-se às normas destinadas à proteção e à ampliação de direitos fundamentais no ambiente digital. Nesse contexto, a internet passa a ser compreendida como instrumento essencial para o exercício de liberdades como a liberdade de expressão, o acesso à informação e a participação no debate público (Brasil, 2014; Costa Rica, 2010; França, 2009; Rodotà, 2010).

A segunda categoria normativa refere-se às normas destinadas à regulação das estruturas e infraestruturas digitais responsáveis pela circulação de informações. Nesse contexto, busca-se disciplinar a atuação das plataformas tecnológicas que intermedeiam a comunicação online, estabelecendo parâmetros de transparência, responsabilidade e respeito aos direitos dos usuários (Blume, 2010).

A terceira categoria normativa refere-se aos mecanismos institucionais destinados a enfrentar os novos conflitos jurídicos decorrentes do ambiente digital, especialmente aqueles

relacionados à proteção de dados, à moderação de conteúdos e à responsabilização de agentes que atuam na internet (Mustonen, 2006).

Essas transformações evidenciam que o constitucionalismo contemporâneo enfrenta o desafio de adaptar seus princípios tradicionais às novas estruturas de poder que emergem no ambiente digital. Nesse contexto, a atuação de grandes plataformas tecnológicas, responsáveis por mediar grande parte da comunicação pública online, passou a suscitar importantes debates sobre liberdade de expressão, responsabilidade e regulação.

A moderação de conteúdo realizada por essas plataformas, muitas vezes baseada em algoritmos e políticas privadas de uso, passou a influenciar diretamente a circulação de informações e o exercício da liberdade de expressão no espaço digital. Dessa forma, o debate acerca da intervenção estatal nesse ambiente, especialmente no que diz respeito à regulação das plataformas e à moderação de conteúdo, deve ser analisado à luz dos princípios do constitucionalismo digital.

Assim, a questão central que orienta o presente estudo: se a atuação estatal nesse campo representa uma forma de censura ou uma legítima estratégia de regulação, insere-se precisamente no âmbito dessas novas tensões constitucionais. O desafio consiste em construir mecanismos jurídicos capazes de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de responsabilização e transparência na atuação das plataformas digitais, garantindo que o ambiente informacional contemporâneo permaneça compatível com os valores democráticos e com a proteção dos direitos fundamentais.

Regulação das Plataformas Digitais no Brasil

A análise acerca da necessidade de regulação das plataformas digitais exige a consideração das normas jurídicas já existentes no ordenamento brasileiro. Nesse contexto, destacam-se três instrumentos normativos relevantes: o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que propõe novas diretrizes para responsabilidade e transparência no ambiente digital.

Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) constitui o principal diploma normativo responsável por estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres relacionados ao uso da

internet no Brasil. A legislação representa um importante marco regulatório ao sistematizar direitos fundamentais no ambiente digital, alinhando-se aos valores consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles relacionados à liberdade de expressão, à proteção da privacidade e ao acesso à informação (Teffé; Moraes, 2017).

Mesmo em um contexto anterior ao atual debate intensificado sobre moderação de conteúdo digital, o Marco Civil já contemplava mecanismos jurídicos voltados à disciplina dessa matéria. Nesse sentido, destaca-se o artigo 19 da referida lei, que estabelece que os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizados por conteúdos ilícitos gerados por terceiros após o descumprimento de ordem judicial específica que determine a remoção do conteúdo, respeitados os limites técnicos de atuação desses provedores (Brasil, 2014).

A elaboração do Marco Civil da Internet foi precedida por um amplo processo participativo, que incluiu consultas públicas e contou com a colaboração de usuários, empresas, organizações da sociedade civil e especialistas. Esse processo buscou estruturar um modelo regulatório considerado mínimo e eficiente, voltado à garantia de direitos fundamentais sem comprometer a livre circulação de ideias, a inovação tecnológica e o desenvolvimento de novos modelos de negócios digitais (Franco, 2025).

O artigo 19 representa um dos dispositivos mais relevantes da lei, uma vez que institui um modelo de responsabilidade intermediária para os provedores de aplicações. Ao condicionar a responsabilização à existência de ordem judicial prévia para remoção de conteúdo, o dispositivo buscou evitar práticas de censura privada e impedir a remoção arbitrária de conteúdos por parte das plataformas digitais, preservando, assim, o espaço de liberdade de expressão no ambiente online (Brasil, 2014).

Contudo, o referido dispositivo tornou-se objeto de intensos debates jurídicos e constitucionais, sendo atualmente analisado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 de repercussão geral. Nessas discussões, examinam-se, respectivamente, a constitucionalidade da exigência de ordem judicial prévia para responsabilização de provedores e a eventual obrigação das plataformas de monitorar e remover conteúdos ofensivos independentemente de intervenção judicial (Franco, 2025).

Além disso, o Marco Civil da Internet estabelece uma base principiológica abrangente que orienta a governança da internet no Brasil. Entre os princípios previstos na legislação destacam-se a liberdade de expressão, a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e dos

dados pessoais, a promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico, a defesa do consumidor e a garantia da livre iniciativa e da livre concorrência (Brasil, 2014; Teffé; Souza, 2019).

Esses princípios constituem parâmetros interpretativos relevantes para a compreensão das normas relativas à moderação de conteúdo e à atuação das plataformas digitais. Entretanto, as transformações recentes do ecossistema informacional, marcadas pela intensificação da moderação algorítmica, pela disseminação de desinformação e pela crescente influência das plataformas digitais na formação da opinião pública, têm suscitado questionamentos quanto à suficiência do modelo regulatório originalmente estabelecido pelo Marco Civil (Franco, 2025).

Nesse contexto, parte da doutrina aponta que o MCI adota uma lógica binária de moderação, centrada na alternativa entre remoção ou manutenção de conteúdos, sem contemplar adequadamente mecanismos intermediários ou modelos mais complexos de gestão de conteúdo digital. Diante desse cenário, tem-se defendido a necessidade de uma interpretação sistemática do Marco Civil da Internet, em diálogo com outros diplomas normativos relevantes, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados, de modo a enfrentar os desafios contemporâneos da regulação das plataformas digitais.

Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um regime abrangente de proteção de dados pessoais, estabelecendo princípios, direitos e obrigações relacionados ao tratamento de informações em meios físicos e digitais. No contexto das plataformas digitais, a LGPD assume particular relevância, uma vez que os processos de moderação de conteúdo frequentemente envolvem o tratamento de dados pessoais dos usuários (Brasil, 2018).

A abordagem jurídico-regulatória da moderação de conteúdo digital está intrinsecamente relacionada ao tratamento de dados, que podem incluir não apenas informações pessoais, mas também dados de natureza financeira, social, comportamental ou de saúde, utilizados pelas plataformas para classificar conteúdos, identificar violações às políticas de uso e direcionar decisões automatizadas (Brasil, 2018).

Entre os princípios estabelecidos pela LGPD, dois assumem papel central na regulação da atuação das plataformas digitais: o princípio da transparência e o princípio da prestação de contas (*accountability*). O princípio da transparência determina que os titulares de dados tenham

acesso a informações claras, acessíveis e compreensíveis acerca das finalidades e dos métodos de tratamento de seus dados pessoais. Já o princípio da prestação de contas estabelece a obrigação de que os agentes de tratamento demonstrem a adoção de medidas eficazes destinadas a assegurar o cumprimento das normas de proteção de dados, bem como a eficácia dessas medidas, conforme previsto no art. 6º, X, da LGPD (Brasil, 2018).

Um dos desafios relevantes na aplicação da LGPD refere-se ao uso de sistemas automatizados e algoritmos, amplamente empregados pelas plataformas digitais para identificar, classificar ou remover conteúdos potencialmente ilícitos ou contrários às políticas de uso. Tais sistemas frequentemente operam como verdadeiras “caixas-pretas”, dificultando a compreensão dos critérios utilizados nas decisões automatizadas e gerando preocupações relacionadas à transparência e à *accountability* desses processos (Frazão, 2018).

Com o objetivo de enfrentar esse problema, a LGPD prevê mecanismos de supervisão e auditoria de sistemas automatizados por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Nos termos do art. 20, §2º, da lei, o órgão regulador poderá solicitar informações e realizar verificações destinadas a identificar eventuais vieses discriminatórios ou abusivos nos sistemas de tratamento automatizado de dados (Franco, 2025).

A existência de vieses algorítmicos constitui um risco relevante não apenas no tratamento de dados pessoais, mas também na própria atividade de moderação de conteúdo nas redes sociais e em outras plataformas digitais. Em determinadas circunstâncias, tais sistemas podem reproduzir ou amplificar discriminações estruturais, afetando indevidamente a visibilidade de determinados conteúdos ou grupos sociais (Lee, 2021).

Diante desse cenário, legislações e propostas regulatórias recentes têm enfatizado a necessidade de garantir maior transparência, auditabilidade e controle público sobre os sistemas automatizados utilizados pelas plataformas digitais, especialmente aqueles envolvidos na moderação de conteúdo. Essa preocupação também se manifesta nas propostas normativas mais recentes voltadas à regulação das plataformas digitais, como o Projeto de Lei nº 2.630/2020.

Projeto de Lei nº 2.630/2020 – Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet

O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, representa uma das principais iniciativas legislativas destinadas a atualizar o regime jurídico da internet no Brasil diante dos desafios

contemporâneos relacionados à desinformação, à moderação de conteúdo e à atuação das plataformas digitais.

No que se refere especificamente à moderação de conteúdo digital, as regras propostas pelo projeto estruturam-se, de modo geral, em duas diretrizes centrais: a observância do devido processo nas decisões de moderação e a garantia de mecanismos de transparência e de recurso aos usuários (Brasil, 2020).

A primeira diretriz busca assegurar a proteção da liberdade de expressão e do direito à informação por meio da imposição de procedimentos claros a serem observados pelos provedores de aplicações de internet durante a moderação de conteúdos. Nesse sentido, o projeto estabelece que as plataformas devem disponibilizar publicamente informações sobre a elaboração e a aplicação de seus termos de uso, bem como sobre os critérios adotados em suas políticas de moderação (Brasil, 2020).

Ainda no âmbito da observância do devido processo, o projeto determina que os provedores de redes sociais publiquem relatórios periódicos de transparência contendo informações detalhadas sobre suas práticas de moderação. Esses relatórios deverão apresentar dados sobre o número de conteúdos ou contas moderadas, os fundamentos utilizados para as decisões, os métodos empregados na identificação de irregularidades e a quantidade de decisões posteriormente revertidas. O objetivo dessas medidas é ampliar o controle público sobre a atuação das plataformas digitais e fortalecer a transparência de seus processos decisórios.

Outro ponto relevante do projeto consiste na previsão de mecanismos destinados à identificação de redes artificiais de disseminação de conteúdo. Nesse sentido, o art. 13, §4º, estabelece a necessidade de indicar a relação entre contas automatizadas não identificadas como tal e a disseminação de conteúdos, de modo a possibilitar a identificação de estruturas artificiais utilizadas para influenciar o debate público (Brasil, 2020).

Observa-se, portanto, que o modelo de moderação proposto pelo PL nº 2.630/2020 orienta-se fundamentalmente pelos princípios da transparência, da prestação de informações e da garantia de mecanismos de contestação e recurso aos usuários afetados por decisões das plataformas.

Além disso, o projeto prevê a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, órgão composto por representantes da sociedade civil, da comunidade científica, do Poder Legislativo e de instituições públicas. Entre suas atribuições estão o acompanhamento da implementação das medidas previstas no projeto e a elaboração de estudos e pareceres sobre

temas relacionados à liberdade, responsabilidade e transparência no ambiente digital (Brasil, 2020).

Apesar das inovações normativas propostas, parte da doutrina aponta que o regime sancionatório previsto no projeto — que inclui advertências e multas de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil — pode não ser suficiente para assegurar o cumprimento efetivo das obrigações impostas às grandes plataformas digitais, especialmente diante do poder econômico e da dimensão global dessas empresas.

Nesse contexto, o debate sobre o PL nº 2.630/2020 insere-se diretamente na tensão central que orienta o presente estudo: a delimitação do papel do Estado na moderação de conteúdo digital e a busca por um modelo regulatório capaz de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de responsabilização e transparência na atuação das plataformas digitais.

A tensão entre liberdade de expressão, moderação privada e regulação estatal

A expansão das plataformas digitais como principais espaços de circulação de informações e de interação social trouxe novos desafios para a proteção da liberdade de expressão e para a própria estrutura regulatória dos Estados democráticos. Nesse contexto, o debate sobre a moderação de conteúdo digital passou a ocupar posição central nas discussões jurídicas e políticas contemporâneas, especialmente diante do crescente poder das plataformas na definição das regras que orientam o fluxo informacional no ambiente online (Celeste, 2021; Gillespie, 2018).

Tradicionalmente, a liberdade de expressão foi concebida como um direito fundamental destinado a limitar a atuação do Estado, impedindo intervenções arbitrárias que pudessem restringir a manifestação de ideias e opiniões. No entanto, o ambiente digital alterou significativamente essa dinâmica, uma vez que grande parte da comunicação pública passou a ocorrer em plataformas privadas, que exercem controle sobre a visibilidade, a circulação e a permanência de conteúdos por meio de políticas próprias de moderação e de sistemas automatizados (Gillespie, 2018).

Nesse cenário, as plataformas digitais assumem um papel ambíguo: ao mesmo tempo em que funcionam como intermediárias da comunicação pública, também exercem poder regulatório sobre o conteúdo que circula em seus ambientes. Esse fenômeno levou parte da literatura a caracterizar tais empresas como verdadeiros “governantes privados da esfera pública

digital”, capazes de estabelecer normas, aplicar sanções e influenciar diretamente o debate público (Suzor, 2019).

A moderação de conteúdo realizada por essas plataformas envolve diferentes mecanismos, que podem incluir a remoção de publicações, a suspensão de contas, a redução da visibilidade de conteúdos ou a aplicação de sistemas automatizados de classificação e filtragem. Embora tais mecanismos sejam frequentemente justificados pela necessidade de combater conteúdos ilícitos, desinformação ou discurso de ódio, eles também levantam preocupações relevantes quanto à transparência, à proporcionalidade e à proteção da liberdade de expressão (Gillespie, 2018; Suzor, 2019).

Diante dessa realidade, surge um importante dilema regulatório: por um lado, a ausência de mecanismos regulatórios pode permitir que plataformas privadas exerçam poder significativo sobre o debate público sem transparência ou controle democrático; por outro, uma intervenção estatal excessiva pode resultar em restrições indevidas à liberdade de expressão ou em formas indiretas de censura.

É justamente nesse ponto que se insere o debate contemporâneo sobre o papel do Estado na regulação da moderação de conteúdo digital. A construção de um modelo normativo equilibrado exige a conciliação de diferentes valores constitucionais, como a proteção da liberdade de expressão, a garantia do acesso à informação, a proteção de direitos da personalidade e a preservação da integridade do processo democrático (Celeste, 2021).

No Brasil, esse debate vem sendo estruturado a partir de diferentes instrumentos normativos e propostas regulatórias. O Marco Civil da Internet estabeleceu uma arquitetura jurídica voltada à proteção da liberdade de expressão e à limitação da responsabilidade das plataformas, especialmente por meio do modelo de responsabilização condicionado à ordem judicial previsto no artigo 19 (Brasil, 2014; Teffé; Moraes, 2017). Posteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados introduziu novos parâmetros relacionados à transparência, à prestação de contas e à supervisão de sistemas automatizados que utilizam dados pessoais, elementos diretamente relacionados às práticas contemporâneas de moderação algorítmica (Brasil, 2018; Frazão, 2018).

Mais recentemente, propostas legislativas como o Projeto de Lei nº 2.630/2020 buscam ampliar os mecanismos de transparência e responsabilidade das plataformas, estabelecendo obrigações relacionadas à divulgação de relatórios de moderação, à garantia de mecanismos de

contestação por parte dos usuários e à identificação de redes artificiais de disseminação de conteúdo (Brasil, 2020).

Essas iniciativas refletem a crescente preocupação com os impactos sociais e políticos da moderação de conteúdo realizada por grandes plataformas digitais, particularmente no que se refere à disseminação de desinformação, à manipulação informacional e à integridade do debate público.

Entretanto, a construção de um modelo regulatório eficaz exige cautela, uma vez que a definição de limites para a atuação das plataformas envolve a constante ponderação entre diferentes direitos fundamentais. Nesse sentido, o desafio contemporâneo consiste em desenvolver mecanismos jurídicos capazes de garantir maior transparência, responsabilidade e controle democrático sobre as práticas de moderação de conteúdo, sem comprometer o núcleo essencial da liberdade de expressão.

Assim, a tensão entre censura e regulação torna-se um dos elementos centrais do debate jurídico contemporâneo sobre a governança da internet. A atuação estatal nesse campo deve buscar não a restrição arbitrária da circulação de ideias, mas a construção de estruturas institucionais que assegurem a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, promovendo equilíbrio entre liberdade, responsabilidade e transparência no ecossistema informacional contemporâneo.

CONCLUSÃO

As transformações provocadas pela expansão das tecnologias digitais e pela centralidade das plataformas online na circulação de informações impõem novos desafios ao Direito e às estruturas tradicionais do constitucionalismo. Nesse cenário, a liberdade de expressão, embora permaneça como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, passa a ser exercida em um ambiente informacional mediado por agentes privados que desempenham papel significativo na organização, visibilidade e circulação do debate público.

A análise realizada ao longo deste trabalho evidencia que a moderação de conteúdo digital constitui um fenômeno complexo, situado na intersecção entre a governança privada das plataformas e a regulação estatal. A crescente influência dessas empresas sobre o fluxo informacional revela a insuficiência de uma compreensão tradicional da liberdade de expressão centrada exclusivamente na limitação do poder estatal, exigindo a incorporação de novos

elementos relacionados à transparência, à responsabilidade e ao controle democrático no ambiente digital.

Por um lado, a ausência de mecanismos regulatórios adequados pode permitir que plataformas privadas exerçam poder significativo sobre a circulação de informações sem níveis satisfatórios de transparência ou *accountability*. Por outro, uma intervenção estatal excessiva ou mal estruturada pode gerar riscos concretos de restrições indevidas à liberdade de expressão, aproximando-se de práticas de censura incompatíveis com os princípios constitucionais. Dessa forma, a dicotomia entre censura e regulação revela-se insuficiente para abarcar a complexidade do problema, exigindo uma abordagem mais equilibrada e contextualizada.

No contexto brasileiro, instrumentos normativos como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e propostas legislativas mais recentes, como o Projeto de Lei nº 2.630/2020, demonstram a tentativa de construção de um modelo regulatório orientado à proteção de direitos fundamentais no ambiente digital. Tais iniciativas evidenciam um movimento de aprimoramento institucional voltado à ampliação da transparência, da responsabilização e da previsibilidade das práticas de moderação de conteúdo, ao mesmo tempo em que buscam preservar a livre circulação de ideias e a inovação tecnológica.

Diante desse cenário, conclui-se que o desafio contemporâneo não reside na simples oposição entre censura e regulação, mas na construção de um equilíbrio normativo capaz de conciliar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de assegurar responsabilidade, transparência e respeito aos direitos fundamentais. Esse equilíbrio pressupõe a articulação entre mecanismos de regulação estatal e práticas de moderação privada, com a criação de garantias procedimentais, como o devido processo, a possibilidade de contestação por parte dos usuários e o controle institucional das decisões que impactam o debate público.

Nesse sentido, o constitucionalismo digital apresenta-se como importante referencial teórico para orientar a adaptação das estruturas jurídicas às novas dinâmicas da sociedade da informação. A partir dele, torna-se possível compreender que a atuação estatal, quando pautada por critérios de proporcionalidade, legalidade e transparência, configura-se como instrumento legítimo de governança do espaço digital. Por outro lado, quando exercida de forma arbitrária ou desproporcional, pode, de fato, aproximar-se de práticas censórias.

Assim, a resposta à problemática proposta, “censura ou regulação?”, não se encontra em uma escolha excludente, mas na construção de modelos regulatórios equilibrados, capazes de assegurar a integridade do ambiente informacional sem comprometer o núcleo essencial da

liberdade de expressão, contribuindo, desse modo, para a consolidação de um espaço digital compatível com os valores democráticos.

REFERÊNCIAS

BLUME, P. E. Data protection and privacy: basic concepts in a changing world. In: MUSTONEN, Juha (org.). **Scandinavian studies in law: ICT legal issues**. Stockholm: Jure Law Books, v. 56, p. 151-164, 2010.

BOTELHO, G. C. X. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e os limites constitucionais nas mídias sociais. **Revista Processus Multidisciplinar**, 5, v. 5, n. 9, jan./jul. 2024.

BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada por veículo de comunicação social**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm. Acesso em: 12 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 12 jan. 2026.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2008.

CASTRO, E. S. **Constitucionalismo digital e moderação de conteúdo: a tensão entre a regulação privada e a regulação pública e o papel da jurisdição constitucional.** 2023. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

CELESTE, C. A. **Digital constitutionalism: the role of Internet bills of rights.** London: Routledge, 2021.

CELESTE, E. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Direitos Fundamentais & Justiça**, 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021.

COSTA RICA. Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia. **Sentença nº 12790, de 30 de julho de 2010.** Disponível em: <https://nexuspj.poder-judicial.go.cr/document/sen-1-0007-483874>. Acesso em: 12 jan. 2026.

FRANÇA. Conseil constitutionnel. **Decisão nº 2009-580 DC, de 10 de junho de 2009.** Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2009/2009580DC.htm>. Acesso em: 12 jan. 2026.

FRANCO, F. S. R. Regulação da moderação de conteúdo digital e principais estratégias jurídicas brasileiras. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, v. 10, n. 2, p. 63-84, jan./jul. 2025.

FRAZÃO, A. **A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: principais repercussões para a atividade empresarial.** 2018. Disponível em: https://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2018-08-30-A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_empresarial_Parte_I.pdf HYPERLINK "https://www.professoraanafraza.com.br/files/publicacoes/2018-08-30-A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_empresarial_Parte_I.pdf". Acesso em: 17 jan. 2026.

GILLESPIE, T. **Custodians of the Internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media.** New Haven: Yale University Press, 2018.

LEE, E. D. Moderating content moderation: a framework for nonpartisanship in online governance. **American University Law Review**, v. 70, n. 3, p. 913-1060, 2021.

MARQUES, R. B. Os limites do direito à liberdade de expressão. **Revista Avant**, v. 6, n. 1, 2022.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MUSTONEN, J. (org.). **The world's first freedom of information act: Anders Chydenius' legacy today.** Kokkola: Anders Chydenius Foundation, 2006. Disponível em: http://www.chydenius.net/pdf/worlds_first_foia.pdf. Acesso em: 12 jan. 2026.

NOGUEIRA, R. C. A fundamentação do constitucionalismo digital. **Revista Científica UBM**, v. 28, n. 54, p. 1-11, jan. 2026.

RODOTÀ, S. Una costituzione per Internet? **Politica del Diritto**, v. 41, n. 3, p. 337-351, 2010.

SUZOR, N. **Lawless: the secret rules that govern our digital lives**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

TEFFÉ, C. S.; MORAES, M. C. B. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. **Revista Pensar**, v. 22, 2017.

TEFFÉ, C.; SOUZA, C. A. P. Responsabilidade civil de provedores na rede. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, nov./fev. 2019.